



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PP-01/2019-PMPP

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, VISANDO A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ/PA.

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 01/2019- PMPP, cujo objeto é a contratação de empresa, visando a aquisição de combustível, a fim de atender as necessidades dos fundos municipais de saúde, educação e assistência social e da prefeitura municipal de Palestina do Pará/PA, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.

Consta no presente certame: solicitação de despesas da Diretoria Administrativa para aquisição de combustível; solicitação de pesquisa de preço; dotação orçamentária; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer e demais documentos.

Consta ainda nos autos do processo minuta do instrumento convocatório e anexos, instruído de Edital de Licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de declaração de habilitação, modelo de carta de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame, Minuta do Contrato e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Ficou estabelecido no edital o Tipo “menor preço por item” como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 4º, inciso X, da Lei 10.520/2002 e art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

É imperioso destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale esclarecer que o art. 1º CAPUT e parágrafo único da Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a

modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I –Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II –Local a ser retirado o edital;
- III –Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV –Condições para participação;
- V –Critérios para julgamento;
- VI –Condições de pagamento;
- VII –Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII –Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX –Especificações e peculiaridades da licitação.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, em conformidade com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, verifica-se também, a completa e ampla pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, o que possibilita ao agente público, uma melhor decisão sobre a economicidade para a Administração da contratação pretendida, servindo inclusive para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, tudo em consonância com o estabelecido com o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, SMJ.